JURISPRUDÊNCIA

TC: 72.000.676.07-70

PEDIDO DE INFORMAÇÃO. MUDANÇA DE VENCIMENTOS DOS AUXILIARES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. EMPREGADOS PÚBLICOS ADMITIDOS POR CONCURSO. AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL. RECEBIDO COMO REPRESENTAÇÃO. V.U. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, ARTIGO 55, INCISO IV E § 1º DO RTTCMSP. NOME LEGÍVEL. ASSINATURA DO REPRESENTANTE E PROVA DE CIDADANIA.

RELATÓRIO

Iniciou-se o presente com ofício endereçado por servidores que se denominam empregados públicos admitidos por concurso, realizado pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste, por meio do qual alegam que, não obstante haja constado, do edital que regrou a seleção a que se submeteram, a remuneração correspondente a **R$ 456,17 (quatrocentos e cinqüenta e seis reais e dezessete centavos),** referente à função de **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, por ocasião do registro da carteira de trabalho, outro foi o valor lançado a título de salário, a saber: **R$ 348,83 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, acrescido de **20% (vinte por cento)** por conta de **adicional de insalubridade**, além de complementação designada como **abono legal**.

Consignaram os interessados, na peça inaugural, que em *"junho de 2005, após a mudança de vencimentos das **Auxiliares de Desenvolvimento Infantil**, a Autarquia entendeu que poderia pagar para os Interessados o mesmo salário (R$ 659,00). E depois, percebendo a falta de embasamento legal para o citado aumento, passou a proceder ao desconto mensal de R$10,00 (dez reais), recompondo, no mês seguinte, a remuneração dos mesmos ao nível do antigo piso salarial, que, com o reajuste, atingiu o valor de **R$ 388,25 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), além de eliminar o abono legal**".*

Prosseguiram afirmando que, ante o inconformismo com a situação, buscaram auxílio, sem lograr êxito, junto ao Ministério do Trabalho, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Sindicato dos Empregados em estabelecimentos de Saúde e ao Ministério Público do Trabalho.

Sintetizam seu pedido, junto a este Tribunal, asseverando que a única reivindicação que pleiteiam é **"o pagamento do salário conforme o edital ou regularização do salário de acordo com a categoria, que é a partir de R$ 659,00 (seiscentos e cinqüenta e nove reais)." (**folhas 02/29).

Tendo em vista que, da petição inicial, constam apenas os nomes de dez empregados reclamantes, foi ordenada a expedição de ofício, acompanhado da cópia da inicial, a fim de que fosse a mesma devidamente assinada pelos Interessados (folhas 30 e 33).

Por equívoca interpretação a respeito do despacho exarado, o mesmo não restou cumprido, tendo o Responsável pelo Expediente da Superintendência da Autarquia remetido o ofício endereçado ao Departamento de Gestão do Pessoal, que retornou a este Tribunal acompanhado, dentre outros documentos, de pronunciamento sobre o mérito da presente Representação produzido pela Procuradoria Geral do Município (folhas 34vº/57).

Em razão do ocorrido, foi reiterado o despacho ordenando a assinatura da petição inicial, novamente sem sucesso (folha 60).

Ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou afirmando que *"a peça inaugural guarda relação com o instituto da Representação, regrada pelos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno, podendo ser, assim, recebida*". Sugeriu, entretanto, o seu não-conhecimento, uma vez que não preenchidos o inciso IV do artigo 55 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno deste Sodalício.

Ressaltou que, uma vez superado o juízo de admissibilidade, quanto ao mérito, embasado nos fundamentos jurídicos que expôs, opinou pela regularidade do

procedimento da Origem em relação à remuneração dos Interessados, posto que **inexiste amparo legal para atribuir aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho,** a mesma remuneração atribuída aos servidores municipais da Administração Direta com idêntica nomenclatura (folhas 64/76).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica, aduzindo, quanto ao mérito, que deverá a matéria ser melhor esclarecida, pois se trata de analisar direitos de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, matéria recente no âmbito do Município de São Paulo (folha 78).

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica e do Órgão Fazendário (folhas 80/84).

É o relatório.

VOTO

Diante do ora exposto e do que mais dos autos consta, **NÃO CONHEÇO** da **REPRESENTAÇÃO**, em razão do não-preenchimento pelos Interessados dos pressupostos de admissibilidade estatuídos no **inciso IV e parágrafo primeiro do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal**, que preceituam que a mesma deve conter o **nome legível e assinatura do representante ou denunciante**, sua qualificação e endereço **(inciso IV)**, e, em se tratando de **representação formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, com apresentação do título de eleitor ou documento que a ele corresponda (parágrafo 1º).**

Em razão dos pronunciamentos técnicos produzidos nos autos, a título de colaboração com os Interessados, **determino a expedição de ofício** endereçado ao Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste, a fim de que encaminhe aos Representantes as cópias dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte a respeito do assunto, bem como daquele da Procuradoria Geral do Município (folhas 37/45).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Miguel Kirsten.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não obstante a denominação empregada na exordial, em considerá-la como representação, e, entretanto, em não conhecê-la, em razão do não-preenchimento, pelos interessados, dos pressupostos de admissibilidade estatuídos no inciso IV e parágrafo primeiro do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar, a título de colaboração para com os interessados, a expedição de ofício endereçado ao Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste, a fim de que encaminhe aos representantes as cópias dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte a respeito do assunto, bem como da Procuradoria Geral do Município (folhas 37/45 dos autos).

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausentes o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de férias, e o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Julgamento no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque na data de 19 de setembro de 2007, Presidente em exercício; Edson Simões e Relator Miguel Kirsten.